PROJETO DE LEI COMLEMENTAR Nº CM 02/2024.

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, serão remunerados por meio de subsídio, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

Art. 2º Fica fixado o subsidio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do município de Carneirinho, constituído em parcela única, a vigorar na legislatura que se iniciará em 1º. (primeiro) de Janeiro de 2025, nos seguintes valores:

a) PREFEITO MUNICIPAL: R$30.344,61 (Trinta mil, trezentos e quarenta e quatro reais, sessenta e um centavos), mensais;

b) VICE-PREFEITO MUNICIPAL: R$ 20.726,05 (Vinte mil, setecentos e vinte e seis reais, cinco centavos), mensais;

c) SECRETÁRIO MUNICIPAL: R$ 9.934,17 (nove mil, novecentos e trinta e quatro reais, dezessete centavos).

Art. 3º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, não poderão exceder o subsídio mensal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O Prefeito, o Vice-prefeito e os Secretários do município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais terão direito, além dos subsídios previstos no art. 2º, letras a, b e c, respectivamente, desta lei, **AO RECEBIMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO**, proporcionalmente ao efetivo exercício do cargo que será pago no mês de dezembro de cada Sessão Legislativa.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora apresenta o presente Projeto de Lei nº CM 02/2024 que "Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências", **com a finalidade de elaborar o diploma legal que normatizará o pagamento de subsídios aos agentes políticos, conforme dispõe o Art. 52 do Regimento Interno.**

Considerando que o subsídio deverá ser votado em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Considerando também ser competência privativa da Câmara Municipal fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

Considerando, enfim, que o subsídio mensal de ministro do Supremo Tribunal Federal a partir de **1º de fevereiro de 2024 é de R$ 44.008,52** (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), e a **partir de fevereiro de 2025 é de R$ 46.366,19** (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), conforme prevê a Lei Nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023 que fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal e dá outras providências.

Como é de conhecimento dos senhores vereadores a necessidade a fixação dos subsídios do Prefeito e vice-prefeito nesta legislatura, para vigorar na subsequente, solicitamos que os Nobres Edis apreciem e aprovem o projeto.

Câmara Municipal de Carneirinho/MG, 16 de junho de 2024.

Pedro Emilio Martins Arruda
Presidente

Érica de Souza Queiroz
Vice-presidente

Wagner Alves da Silva
1ª. Secretário

Fábio Samartino
2º Secretário

PARECER JURÍDICO Nº 018/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº 002/2024

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Resolução nº 002/24, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que altera vencimentos do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários do Municipio.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Resolução da CMC nº 002/24 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 26

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

> "Artigo 2º (...)
> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local (...)".

Ainda disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como dispõe o art. 8º da Resolução nº 193/2020.

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Resolução nº 002/24, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de resolução da CMC nº 002/24 trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, conforme dispõe artigo 178 inciso II do Regimento Interno, bem como o art. 30, inciso III e VIII da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

"Art. 178: A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

II- Ao Vereador;"

"Art. 30. Compete privativamente à Câmara:

III- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

Câmara Municipal
Folha Nº 07
Estado de Minas
de Carneirinho - MG

> VIII - fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; (...)"

Como se vislumbra no Projeto de Resolução da CMC nº 002/24, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Presidente da Câmara, acompanhado ainda, da Mensagem Complementar nº 002/24, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Resolução nº 002/24.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC nº 002/2024. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Resolução CMC nº 002/24, visa altera vencimentos dos Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários.

Nesse sentido, em conformidade com Regimento Interno em seu artigo 27 inciso II, compete à mesa da Câmara propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos e fizem respectivos vencimentos.

Destarte, o art. 37 de Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ademais, o inciso X do mesmo artigo fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, situação que se denota no caso em tela.

Destaca-se que, em decisão proferida na ADI 3459/RS, de Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, observou-se que a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, seria a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:

Câmara Municipal
Folha Nº 12
Visto
de Carneirinho MG

"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida." (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). – destacamos

Dito isso, cumpre assentar que o exercício da vereança comporta o pagamento de contraprestação pelo desempenho do mandato eletivo, a ser fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, que, por sua vez, possui autonomia para composição do respectivo valor, respeitados os limites e princípios constitucionalmente previstos.

Com feito, a remunerabilidade decorre da complexidade sociopolítica dos últimos tempos, cuja atividade parlamentar tornou-se bastante complexa, exigindo dos agentes políticos maior aprofundamento nos seus trabalhos, estudos e dedicação quase que exclusiva à vida pública.

Nesse sentido, a remuneração, direito irrenunciável, tem o condão de satisfazer suas necessidades básicas, criando condições efetivas para que qualquer cidadão possa ocupar um cargo político. No que tange à fixação do subsídio dos Vereadores, o artigo 29, VI, da Carta Magna assim dispõe:

"Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação da EC 19/1998)

Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da câmara municipal. Não cabe a tomada de empréstimo

Câmara Municipal
Folha Nº 09
13/08/21
Carneirinho - MG

do que percebido, em termos de remuneração – gênero –, por integrante da assembleia legislativa. Inteligência do disposto no art. 29, V, da CF.[RE 434.278, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-6-2012, 1ª T, *DJE* de 28-6-2012.]

Todavia, embora não haja previsão expressa no texto constitucional, parte da jurisprudência defende a necessidade de a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais ocorrer antes da data das eleições municipais, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Leis que são aprovadas após o pleito municipal.

Desta maneira, o art. 169 da Constituição Federal emana que despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não deve exceder os limites que estão estabelecidos em lei complementar. Para um maior balizamento, destaca-se o que dispõe o §1º, incisos I e II, do art. 169,

> "Art. 169. (...)
>
> § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
>
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Resolução CMC nº 002/24.

Portanto, este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 17 de junho de 2024.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/MG 222.268

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 02/2024	Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

AUTORIA	VOTAÇÃO
Mesa Diretora	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	**Analisado pela Assessoria Jurídica em:**
17/06/2024	17/06/2024

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
10ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 13/08/24 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 13/08/24 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 13/08/24 Visto do Pres: **Joaquim Madalena S. de Almeida**	
Entregue ao Relator em 13/08/24 Visto do Relator: **Érica de Souza Queiroz**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 13/08/24 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 13/08/24 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	**Vereador**		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal
Folha Nº 12
Responsável
de Carneirinho MG

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2024

DENOMINAÇÃO: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

3

APROVADO em única discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 13/08/2024.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2024

DENOMINAÇÃO: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S. de Almeida			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 13/08/2024.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 14
13/08/24

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2024

DENOMINAÇÃO: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 13/08/2024.

PRESIDENTE

Câmara Municipal
Folha Nº 16
Visto
Carneirinho - MG

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, serão remunerados por meio de subsídio, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

Art. 2º Fica fixado o subsidio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do município de Carneirinho, constituído em parcela única, a vigorar na legislatura que se iniciará em 1°. (primeiro) de Janeiro de 2025, nos seguintes valores:

a) **PREFEITO MUNICIPAL**: R$30.344,61 (Trinta mil, trezentos e quarenta e quatro reais, sessenta e um centavos), mensais;

b) VICE-PREFEITO MUNICIPAL: R$ 20.726,05 (Vinte mil, setecentos e vinte e seis reais, cinco centavos), mensais;

c) **SECRETÁRIO MUNICIPAL**: R$ 9.934,17 (nove mil, novecentos e trinta e quatro reais, dezessete centavos).

Art. 3º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, não poderão exceder o subsídio mensal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O Prefeito, o Vice-prefeito e os Secretários do município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais terão direito, além dos subsídios previstos no art. 2º, letras a, b e c, respectivamente, desta lei, **AO RECEBIMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO**, proporcionalmente ao efetivo exercício do cargo que será pago no mês de dezembro de cada Sessão Legislativa.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do caput deste artigo.

§ 2º A gratificação será proporcional se houver perda de mandato.

Art. 5º Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos, na forma do inc. X, do art. 37, da Constituição Federal, por lei específica, **no mês de janeiro de cada ano**, sem distinção de índices, com o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, **de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE ou outro índice que o substituir,** acumulado ao longo do período.

Parágrafo Único. A primeira revisão do subsídio ocorrerá em janeiro de 2026.

Art. 6º Fica assegurado ao Prefeito, Vice-prefeito e Secretários o direito ao gozo de férias anuais remuneradas acrescida de um terço a mais do subsídio, conforme previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica Municipal.

§1º O pagamento ocorrerá após um ano de efetivo exercício, preferencialmente, no mês de janeiro.

§2º As férias referentes ao último ano de mandato serão pagas junto com subsídio devido no mês de dezembro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de agosto de 2024.

Pedro Emílio Martins Arruda
Presidente